

**ILMO (A). SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 040/2013**

**POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 00.904.951/0001-95 e localizada no município de Matias Barbosa - MG, na Av. Park Sul, nº 60, sala 33, Bairro Centro, CEP 36.120-000, fone 34-3233-3493/3400 ou e-mail [licitacoes@policard.com.br](mailto:licitacoes@policard.com.br) por meio de sua Representante Legal devidamente constituída, vem apresentar sua:

---

---

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO**

---

---

, com fulcro na LEI FEDERAL n.º 10.520/2002 e na LEI FEDERAL N.º 8.666/93, mediante os fatos e razões a seguir delineados.

**I - DOS FATOS:**

Trata o presente do PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2013 que objetiva a contratação **de empresa especializada, para o fornecimento de cartões magnéticos/eletrônicos para aquisição de refeição e alimentação em rede de restaurantes e supermercados (e estabelecimentos similares) credenciados para o quadro funcional do CREMERJ (sede, sedes e seccionais), nos termos e condições constantes no presente Edital.**

O Edital exige, no anexo II, item 1) DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS.

**Alínea a) Referente** ao Auxílio-Alimentação, a Licitante deverá apresentar relação de pelo menos **3.000 (três mil) estabelecimentos comerciais**, como hipermercados, supermercados, mercados, armazéns e varejões, credenciados, em ordem alfabética da Razão Social, com seus respectivos endereços completos, telefone e inscrição no CNPJ e nome de fantasia pelos quais se identificam comercialmente, **na seguinte proporção:**

**- Município do Rio de Janeiro: 60%;**

**- Demais municípios do Estado do Rio de Janeiro: 40%.**

**Alínea b) Referente** ao Auxílio-Refeição, a Licitante deverá apresentar relação de estabelecimentos comerciais credenciados, que forneçam refeições à lá carte, no modo self-service, a quilo ou “marmitex” (refeições individuais com entrega no local de trabalho) e lanches, pizzas, doces e salgados. Serão aceitos, para esse item, estabelecimentos como lanchonetes, fast-foods, bares, padarias, rotisserias, pizzarias, sorveterias, casas de suco, docerias e outros semelhantes, além de restaurantes e churrascarias, **e que estejam situados num raio de 1,5 Km (um quilômetro e meio) dos postos de trabalho do CREMERJ, na seguinte proporção:**

**- Mínimo de 65 (sessenta e cinco) estabelecimentos credenciados no raio acima indicado.**

## II - DA REDE EXAGERADA:

Diversos são os fundamentos jurídicos que demonstram a ilegalidade das cláusulas editalícias em comento.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a exigência de **3.000 (três mil) estabelecimentos comerciais**, como hipermercados, supermercados, mercados, armazéns e varejões, credenciados, em ordem alfabética da Razão Social, com seus respectivos endereços completos,

telefone e inscrição no CNPJ e nome de fantasia pelos quais se identificam comercialmente, **na seguinte proporção:**

- **Município do Rio de Janeiro: 60%;**
- **Demais municípios do Estado do Rio de Janeiro: 40%.**

**A todo sentir, o entendimento vazado pela Sra. Pregoeira viola o artigo 3<sup>a</sup>, § 1<sup>o</sup>, I, da Lei de licitações, que dispõe:**

*Art. 3. (omissis)*

**§ 1<sup>o</sup> - É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRIJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

A filosofia de qualquer modalidade licitatória é voltada à ampliação da competição e a escolha da melhor empresa apta a contratar com a Administração Pública.

A todo sentir, a cláusula impugnada afrontam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e do formalismo moderado.

A cláusula editalícias ora impugnada, sem eufemismos,

**defloraram as normas antes transcritas.**

A Constituição Federal, ao prever a isonomia, e a Lei de Licitações, ao prever, no artigo 3º, *caput*, a igualdade entre os licitantes, têm por escopo não apenas assegurar aos licitantes a possibilidade de, em simétrica paridade de armas, participarem das licitações; visam também as normas assegurar ao Poder Público maior êxito nos processos licitatórios, pois o acato ao cânone da igualdade assegura mais ampla **concorrência**.

Transcreva-se novamente, para facilidade de análise, o artigo 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRIJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Em compêndio, dois são os princípios básicos da licitação:

**isonomia e eficiência, que se traduz na seleção da proposta mais vantajosa.**

“A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa”<sup>1</sup>

A eficiência não autoriza a Administração a violar direitos e garantias individuais, nem princípios cardeais como a isonomia. Entretanto, formalismos exacerbados não devem obstaculizar a eficiência.

Os dois princípios se interpenetram, e devem ser aplicados à luz do princípio da **razoabilidade ou proporcionalidade**, que equaliza tensões entre os princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência, evitando que o formalismo exacerbado leve a exigências absurdas como as ora hostilizadas.

O Princípio da Proporcionalidade originou-se no Direito Alemão, e se difundiu para toda a Europa principalmente através dos Tratados de Maastricht e Amsterdã.

Para Justen Filho, em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: **“A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa”**<sup>2</sup>

Tais princípios vedam ao Administrador formular exigências para habilitação que frustrem o princípio da isonomia.

O Princípio da Razoabilidade (Proporcionalidade) é exatamente a baliza da proporção entre a medida adotada e o fim alcançado. Sobre o tema, decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005.

<sup>2</sup> Op. cit.

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais”. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, *DOU* 8/11/99, p. 50, e *BLC* n. 4, 2000, p. 203, g.n.)

Por tais razões, o rigor formal do Edital deve ser afastado, sendo torrenciais a doutrina e jurisprudência sobre o tema, e já pacificado o entendimento contrário à interpretação restritiva do Edital, como se vê em decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.**” (Agravo de Petição n. 11.383, *RD* 14, p. 240)”

#### **Colacionem-se mais alguns julgados:**

“Administrativo. Licitação. Habilitação. Mandado de segurança. Edital.

1. **As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes,** a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. **Não há que se prestigiar posição decisória assumida pela**

**Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. [...].” (STJ, MS 5.606-DF (98/0002224-4), DJ de 10/8/98)**

**Os princípios e normas antes transcritos, cardeais em matéria de licitação, vedam ao Administrador formular exigências para habilitação que frustrem o caráter competitivo do certame.**

A apresentação de uma quantidade exagerada de estabelecimentos credenciados, representa uma exigência que termina por dificultar a concorrência do certame. Impede que as empresas participem da licitação.

O público a ser atendido não é tão grande quando comparado ao número de estabelecimentos exigidos. Dessa forma, o investimento para as empresas não se apresenta atrativo, traz empecilhos para o aumento no número de empresas que poderiam participar do certame e conseqüentemente a Administração não consegue atingir o seu fim.

**O item e alíneas impugnadas violam todas as normas e princípios antes transcritos, e divergem de remansosa orientação jurisprudencial, razões pelas quais devem ser declaradas nulas e ilegais.**

#### **IV - DOS PEDIDOS:**

Nestas circunstâncias, restam claras as razões de fato e de direito pelas quais o edital convocatório deve ser alterado, já que evidentemente, não se adéqua à

Lei nº 8.666/93 e nem a Lei nº 10.520/02.

Demonstrado por cristalinos argumentos que as exigências dos itens enumerados são meros erros de interpretação que podem perfeitamente ser sanados por esta ilustre Comissão de Licitação para não prejudicar os licitantes interessados em participar do presente certame.

Desse modo, requer a análise e deferimento da presente peça impugnatória no prazo legal e devida exclusão da exigência de apresentação da rede na assinatura do contrato, sugere se estipulação de um prazo razoável de 30 dias para o credenciamento.

Caso não haja reconsideração pela Comissão de Licitação, requer que o processo administrativo seja enviado à autoridade administrativa hierarquicamente superior, nos moldes da legislação aplicável, para análise.

Por fim, requer expressa manifestação desta Ilustre Comissão, acerca das irregularidades acima ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição junto a UEMA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Matias - MG , 18 de Setembro de 2013.



*AR. Crosara*

**POLICAD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A**

**P.P Andresa Rocha Crosara**

**CPF: 055.089.226-52 / RG: MG 8.796.587**

**Departamento de Licitações**

**00 904 951/0001-95**

**POLICARD SYSTEMS  
E SERVIÇOS S/A**

**AV. PARK SUL, 60 - SALA 33**

**B. CENTRO - CEP 38120-000**

**MATIAS BARBOSA - MG**